



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003073/2007-16  
**Recurso n°** 253.379 Embargos  
**Acórdão n°** **2803-01.243 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.FATOS GERADORES  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CHAMPAGNE GEORGES ALBERT S/A

Assunto: Auto de Infração

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, impõe-se o esclarecimento devido.

Para efeito do cálculo da multa mais benéfica, deve-se comparar a multa que consta do presente auto com a multa que consta no art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e aplicada a mais benéfica ao contribuinte.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico ao contribuinte.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## Relatório

Trata-se de embargos, fls. 189 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 182 a 185, de lavra da e. Relatora Carolina Siqueira.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 ao presente caso.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão apontada, de modo que seja analisada a incidência da multa prevista no artigo 35-A da Lei no 8.212/91, na hipótese dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada reproduz em sua fundamentação, o seguinte:

*A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a novel legislação:.*

*"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 (testa Lei no prazo 'fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009).*

*I — de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II — de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no ,§ 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009).*

*I — à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009).*

*II — a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I — R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II - — R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a novel legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos.*

Passo seguinte, em sua conclusão, aponta:

**CONCLUSÃO:**

*Por todo o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso se verifique a penalização mais favorável ao contribuinte.*

*Ressalto, apenas, a necessidade de se analisar em conjunto os lançamentos realizados nos autos de infração com fundamento legal 68 e 69 e respectiva NFLD, para fins de redução da multa.*

Não há nenhuma menção, na fundamentação proferida, acerca da análise conjunta do presente Auto de Infração com demais Autos de Infração ou Notificação de Débito porventura lavrados, e a conclusão do voto traz essa determinação. Aqui emerge a omissão/contradição presente no voto proferido, que deve ser esclarecida para que se decida sobre a aplicabilidade do art 35-A da Lei no 8.212/91.

A fim de sanear tal situação, esclarecemos que, conforme já consolidado entendimento dessa Turma de Julgamento, mesmo quando há Notificação lavrada na mesma ação fiscal, não há que se falar em comparação da multa prevista no art. 32-A,I, com as **duas multas** previstas na legislação revogada (art. 35, II – obrigação principal, e 32, §5º - obrigação acessória, da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09), devendo a comparação se restringir somente a multa por descumprimento de obrigação acessória já aplicada e a que consta do art. 32-A,I, senão vejamos.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DATA DO FATO GERADOR: 17/07/2006 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. APRESENTAR A EMPRESA GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS CONSTITUI INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.**

*APLICABILIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 8.212/91 FOI ALTERADO PELA LEI 11.941/09, TRADUZINDO PENALIDADE, EM TESE, MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, A QUAL DEVE SER APLICADA, CONSOANTE ART. 106, II "C", DO CTN, SE MAIS FAVORÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A), PARA RECONHECER A DECADÊNCIA REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 11/2000, INCLUSIVE, E QUE SEJA EFETUADO O CÁLCULO DA MULTA DE ACORDO COM O ART. 32-A, I, DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/09, E COMPARADO AOS VALORES QUE CONSTAM DO PRESENTE AUTO, PARA QUE SEJA APLICADO O MAIS BENÉFICO À RECORRENTE. Acórdão nº 280300670 do Processo 15504002943200839. grifamos*

Deve então ser comparada a multa que consta da presente autuação, com a que consta no art. 32-A, inciso I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, somente.

Assim sendo, os embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição apresentada, adequando-se a decisão ao recorrente entendimento deste Colegiado.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico ao contribuinte.

Oséas Coimbra - Relator